

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Mestrado em Direito e Prática Jurídica — Direito dos Menores

Professor Doutor João de Oliveira Gerales

18 de junho de 2026 — 120 minutos

Grelha

I

Cumpria apreciar a exceção de caso julgado suscitada por Helena, devendo concluir-se que a exceção não procede. Embora a decisão homologatória da regulação das responsabilidades parentais tenha transitado em julgado, as decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária não são imutáveis, podendo ser modificadas quando ocorram circunstâncias supervenientes que o justifiquem. Deve convocar-se o art. 42.º do RGPTC, conjugado com o art. 988.º do CPC, sem prejuízo do regime geral do caso julgado constante dos arts. 619.º e seguintes do CPC, concluindo que as decisões sobre responsabilidades parentais apenas gozam de uma estabilidade relativa, compatível com o princípio do superior interesse da criança. Importava ainda apreciar os pressupostos materiais da alteração. Nos termos do art. 42.º do RGPTC, conjugado com o regime geral do art. 1906.º do Código Civil, a alteração da regulação pressupõe uma modificação relevante das circunstâncias existentes à data da decisão anterior, devendo a nova solução corresponder ao superior interesse da criança. Este princípio constitui o critério decisivo de apreciação do caso.

Quanto aos factos invocados por Rui, a mera circunstância de Helena viver em união de facto com um novo companheiro não constitui fundamento suficiente para alterar a residência da criança. A reorganização da vida afetiva de um progenitor apenas assume relevância quando se demonstre que afeta negativamente o desenvolvimento da criança. No caso apresentado, apenas se refere alguma resistência de Inês e "barulho em casa", sem que resulte qualquer situação de perigo ou inadequação do exercício das responsabilidades parentais.

Também a redução do horário de trabalho e da disponibilidade económica da mãe não justifica, por si só, uma alteração da residência habitual. Tal circunstância apenas assumiria relevo se comprometesse objetivamente a satisfação das necessidades da menor, podendo, em abstrato, justificar uma eventual revisão da prestação de alimentos, mas não a alteração do regime de residência. A mudança profissional do pai para Coimbra constitui um facto superveniente, mas não basta para fundamentar a alteração pretendida, na medida em que não evidencia uma melhoria significativa das condições parentais nem demonstra que a residência com o pai corresponda melhor ao interesse da criança.

Especial relevo assume a audição de Inês, tendo presente o art. 5.º do RGPTC, bem como o art. 4.º, n.º 1, alínea c), da LPCJP e o art. 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, sublinhando que a criança tem direito a ser ouvida, mas a sua vontade não vincula o tribunal. Acresce que, no caso concreto, Inês não manifestou vontade de passar a residir com o pai; afirmou antes gostar de viver com a mãe e apenas desejar conviver mais frequentemente com o pai. O relatório social reforça esta conclusão ao recomendar a manutenção da residência materna com alargamento dos convívios paternos. Embora o relatório não vincule o tribunal, constitui um importante meio de prova sobre o superior interesse da criança.

Assim, a resposta deverá concluir pela improcedência do pedido de alteração da residência habitual, mantendo-se a residência junto da mãe, podendo, contudo, justificar-se uma alteração do regime de visitas, reforçando os contactos com o pai, em conformidade com o interesse manifestado por Inês e com as conclusões do relatório social.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Mestrado em Direito e Prática Jurídica — Direito dos Menores

Professor Doutor João de Oliveira Geraldês

18 de junho de 2026 — 120 minutos

II

A situação devia ser apreciada à luz da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e do Código Civil. Os factos revelam uma situação de abandono prolongado, desinteresse parental e inexistência de familiares aptos a assegurar os cuidados da criança, preenchendo a situação de perigo prevista no art. 3.º da LPCJP.

Cumpra depois analisar os pressupostos da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, previstos no 38.ºA da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e do art. 1978.º do Código Civil. A medida exige que se conclua pela inexistência de condições para a reintegração familiar em prazo compatível com as necessidades da criança, encontrando-se seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação. O abandono de Mateus ainda bebé, o desaparecimento da mãe durante vários meses, o total desinteresse do pai, a ausência de familiares idóneos e os relatórios periciais que evidenciam persistente incapacidade parental constituem elementos fortemente indicativos da verificação desses pressupostos. A alegada estabilização da vida da mãe em agosto de 2025 deverá ser apreciada criticamente. Não bastam promessas de mudança ou melhorias muito recentes quando a criança já criou vínculos afetivos estáveis noutro contexto e a reintegração representa um risco para a sua estabilidade emocional. O critério determinante continua a ser o superior interesse da criança, e não o interesse dos progenitores.

Quanto à inibição do exercício das responsabilidades parentais, cumpria ter presente o artigo 1978-A do Código Civil, improcedendo o que foi invocado por Sara.

Em consequência, deverá concluir-se que o recurso de Sara não merece provimento. A medida de confiança com vista à futura adoção encontra fundamento no art. 38.ºA da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e no art. 1978.º do Código Civil, e a inibição das responsabilidades parentais poderá igualmente manter-se, desde que devidamente fundamentada nos pressupostos previstos no Código Civil, *ex vi* 1978-A do Código Civil.

III

O caso devia ser enquadrado no regime da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro), salientando que as medidas tutelares educativas têm natureza predominantemente educativa e não sancionatória, sendo orientadas pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, previstos nos arts. 6.º e 7.º da LTE.

Importava depois analisar a situação de Miguel. Os dois novos factos foram praticados durante a execução da primeira medida de acompanhamento educativo, mas apenas chegam a julgamento quando essa medida já havia cessado por caducidade. Assim, a primeira medida já se encontra definitivamente executada e não integra qualquer operação de cúmulo.

Os factos de janeiro e fevereiro de 2025, porém, ainda não foram objeto de decisão definitiva e encontram-se simultaneamente submetidos à apreciação judicial. O tribunal deverá, por isso, apreciar conjuntamente as necessidades educativas reveladas por ambos os factos, aplicando

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Mestrado em Direito e Prática Jurídica — Direito dos Menores

Professor Doutor João de Oliveira Geraldès

18 de junho de 2026 — 120 minutos

uma resposta tutelar unitária, em conformidade com o regime da LTE relativo à aplicação das medidas de internamento e respetiva execução (art. 17.º da LTE).

O juiz não deve limitar-se a somar as propostas formuladas pela equipa técnica (18 meses de internamento em regime semiaberto e 12 meses em regime aberto). A decisão deve atender globalmente à personalidade do menor, à gravidade conjunta dos factos, à evolução entretanto registada e às necessidades educativas atuais, fixando uma única medida tutelar adequada.

Caso conclua pela necessidade de internamento, deverá escolher o regime de execução (aberto, semiaberto ou fechado) mais adequado às finalidades educativas e fixar uma única duração, respeitando sempre os limites máximos legalmente previstos para as medidas de internamento na Lei Tutelar Educativa, não sendo admissível ultrapassar esses limites mediante a simples acumulação das medidas correspondentes a cada processo.

A resposta deve concluir que a primeira medida de acompanhamento educativo permanece extinta por caducidade, devendo os dois novos processos ser apreciados conjuntamente para efeitos da determinação de uma única medida tutelar educativa proporcional às necessidades educativas de Miguel e conforme aos limites temporais previstos na Lei Tutelar Educativa. Para o 2.º e 3.º factos, com regimes distintos, aplicava-se o art. 8.º, n.º 7 da Lei Tutelar Educativa.